

*Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira***APELAÇÃO CÍVEL Nº 464559-68.2008.8.09.0041 (200894645595)****COMARCA DE ESTRELA DO NORTE****APELANTE : GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A****APELADO : EDSON RODRIGUES DA SILVA****RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente recurso de apelação cível interposto por **GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A** contra sentença (fls. 162/165) preferida na ação de cobrança (DPVAT) ajuizada por **EDSON RODRIGUES DA SILVA** em face da ora apelante.

Ao relatório da sentença, acrescento que o juiz da Vara de Família, Sucessões, Inf., Juv. e Cível da Comarca de Estrela do Norte, **Dr. Rodrigo de Melo Brustolin**, julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), corrigidos pelo INPC à data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários fixados em 15%.

Inconformada, a instituição financeira apela às fls.

168/186.

tribunal
de justiça
(do estado) de goiás*Gabinete do Desembargador 5º Aníbal Wilson de Oliveira*

Defende a cobertura parcial do dano, em razão da lesão não se mostrar integral, devendo ser respeitado a proporcionalidade entre o valor da indenização e o dano sofrido.

Sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para fixar o valor da indenização, segundo tabela elaborada por esse instituto.

Ao final, pede a redução dos honorários advocatícios para o seu percentual mínimo.

Relatados, decido.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Registremos a possibilidade do julgamento singular do recurso, eis que apesar da decisão recorrida está em pleno acordo com a legislação pertinente e com a jurisprudência dominante desta corte de justiça, resta necessária pequena adequação quanto a norma aplicável ao caso em tela.

Assim, é muito bem vinda a solução ofertada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador e Juizal Wilson de Oliveira*

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Negritei.

Neste sentir, cabe ao relator julgar monocraticamente o recurso, visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento do recurso não mitiga o direito a reexame da decisão pelos órgãos ad quem.

Em análise das razões meritórias, entendo ser o recorrido merecedor da indenização no valor integral previsto em lei, uma vez que logrou êxito na comprovação do dano, através de perícia judicial realizada no curso do processo (laudo, fls. 158/159), bem como pelo nexo causal entre o dano e o acidente de trânsito, como observado no Boletim de Ocorrência de fls. 28/29.

Todavia, é necessário adequar ao caso em questão a lei correta para reger a *lide*, devendo para tanto ser observada a data do acidente para, então, conhecer a norma aplicável, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Assim, como o acidente ocorreu em **18/05/1989**, não há dúvidas que a Lei nº 6.194/74 é a norma a ser empregada no caso



Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira

em *espeque*, e como as alterações da referida lei se deu após a época do sinistro não serão aplicadas na espécie, mas sim a legislação em seu texto original que assim prescrevia, *ipsis litteris*:

"Lei nº 6.194/74

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" Negritei.

Desta forma, a indenização deverá ser computada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, eis que além de ser a norma vigente ao tempo do sinistro (18/05/1989), restou cabalmente demonstrado nos autos que o dano permanente sofrido pela vítima do acidente, não importando, *in casu*, a dimensão ou porcentagem da lesão, mas sim o seu caráter permanente.

Aproveitando o ensejo, afasto, de plano, qualquer alegação de vinculação da indenização com o salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não o utiliza como índice de reajuste, mas como critério legal de pagamento, inexistindo, dessa forma, violação a dispositivo constitucional



Gabinete do Desembargador Ayrton Wilson de Oliveira

como já decidiu reiteradamente o Colendo **Superior Tribunal de Justiça:**

"APELAÇÃO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (2ª seção, REsp 153209/RS, **Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 02/02/2004).

Corroborando com tema, eis o entendimento do nosso Egrégio **Tribunal de Justiça:**

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (RESOLUÇÕES). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.(...). 1- Omissis. 2 -É admitida a fixação indenizatória relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT)

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira*

com base em salário mínimo, tal como disposto no art. terceiro da lei nº. 6194/74, eis que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, mas simplesmente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório. 3. as resoluções estabelecidas pelo conselho nacional de seguro privado (CNSP) não tem o condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos pela lei 6194/74, uma vez que tal conselho esta autorizado somente a estabelecer regras para atender ao pagamento das indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como a eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o valor a ser indenizado. (...). Apelo conhecido e improvido." (3ª CC, Ac nº 94579-0/088, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ nº 14727 de 28/03/2006).

Quanto à alegação da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para regular o *quantum* indenizatório, vejo que tal alegação é no todo descabida, posto que o Conselho, bem como outras entidades como SUSEP, FENASEG, por meio de portarias e normas internas, não tem o condão de alterar ou prevalecer sobre uma lei ordinária federal, *in casu*, a Lei nº 6.194/74, sob pena de abalar todo um sistema hierárquico legal.

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amiral Wilson de Oliveira*

Impende ressaltar, ainda, que o CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, e não para fixar o *quantum* indenizatório.

A respeito, trago à luz a lição do mestre **Hely Lopes**

Meirelles, *ipsis litteris*:

"As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Ed. Malheiros, pág. 182).

E trecho do seguinte julgado:

"Não é da competência do CNSP fixar valores a serem indenizados, mas estabelecer regras para o pagamento de indenizações, e a forma de distribuição entre as seguradoras, tampouco aplica-se a tabela veiculada pela SUSEP." (5ª CC, rec. n. 142970-1/188, rel. des. Abrão Rodrigues Faria, DJ de 16/03/2010).



Gabinete do Desembargador Amarel Wilson de Oliveira

Da mesma forma, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* não é possível aplicar a tabela da MP nº 451/2008 (em vigor a partir de 01/01/2009), posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, visto que à época do acidente, isto é, **18/05/1989**, ainda não estavam em vigência as citadas normas legais.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, entendo não ser pertinente a medida pleiteada, visto que o percentual de 15% sobre o valor da condenação, além de legal (artigo 20, inciso III, CPC), mostra-se razoável e condizente com o trabalho empregado pelo causídico, razão que mantenho o *quantum* fixado pelo condutor do feito.

Ante o exposto, reformo parte da sentença para fixar a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à data do ajuizamento da ação, segundo previsão da Lei nº 6.194/74. Quanto ao apelo, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código Processual Civil.

Cumpra-se e intinem-se.

Goiânia, 16 de março de 2012.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator